



Acórdão 00124/2022-1 - Plenário

Processo: 07600/2021-9

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2021

UG: PGM - Procuradoria Geral do Município de Vitória

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: TAREK MOYSES MOUSSALLEM

OMISSÃO NO ENVIO DA FOLHA DE PAGAMENTO – DEIXAR DE APLICAR MULTA.

A apresentação de justificativas legítimas para o atraso no envio dos dados por meio do Sistema CidadES é razão para afastamento da multa e arquivamento dos autos.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre omissão no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal do mês 10/2021, da **Procuradoria Geral do Município de Vitória**, sob responsabilidade do Sr. **Tarek Moyses Moussallem**.

Consta no feito o **Auto de Infração Eletrônico** (Termo de Notificação Eletrônico 1037/2021 – doc. 02), com vencimento em 30/11/2021, indicando que o responsável deve cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa.

O responsável apresentou **Defesa/Justificativa 1353/2021** (doc. 04), acompanhada de **Peças Complementares** (docs. 05 a 14).

O NContas elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 40/2022** (doc. 15), com a seguinte proposta de encaminhamento:

(...) 4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da(o) Procuradoria Geral do Município de Vitória, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 10/2021; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 1.037/2021-9**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada. (...)"

O Ministério Público de Contas elaborou o **Parecer 68/2022** (doc.19), da lavra do Procurador Luciano Vieira, discordando da área técnica e concluindo nos seguintes termos:

"(...) Dessa forma, na espécie, restam demonstradas legítimas escusas que devem ser ponderadas em favor do responsável, consoante art. 22, caput, do Decreto-Lei n.4.657, de 4 de setembro de 1942.

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas** pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 207, inciso III, do RITCEES. (...)"

Deve se alertar que consta na defesa pedido para sustentação oral na data do julgamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A **Instrução Técnica Conclusiva 40/22** apresenta análise do caso concreto, opinando ao final pela aplicação de multa ao responsável, nos seguintes termos:

“(…) O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 8º da Instrução Normativa 68/2020.

A IN TCEES 68/2020, aprovada pelo Plenário do TCEES, estabelece em seu Anexo I que o prazo de envio da PCM pela UG vence no dia 10 do mês subsequente ao que se refere, e que não há hipóteses para dilação deste prazo.

Resumidamente, verifica-se nas alegações apresentadas que a PCM em questão não foi enviada no prazo por problemas relacionados à segurança das informações do município na rede de dados, que foi alvo de ataques hacker do tipo “ransomware”, que fez com que o setor responsável pelos sistemas tivesse que retirar do ar todos os sistemas e o acesso à internet. Ainda, segundo as alegações, os sistemas ficaram fora do ar a partir do dia 22/10/2021 e os backups tiveram que ser restaurados fazendo com que as informações financeiras ocorridas após essa data pudessem ser lançadas somente a partir do dia 08/11/2021, quando não era mais possível atender aos prazos do Tribunal em relação à PCM questionada.

Por esse motivo, o responsável alega que não teve responsabilidade pelo atraso na remessa, que sua omissão não decorreu de erro grosseiro nos termos da LINDB, que não houve danos ao erário em virtude do atraso, que as informações

fornecidas gozam de boa fé e estão embasadas em boletim de ocorrência policial unificado providenciado pela Administração, não sendo razoável a aplicação de penalidade.

O responsável cita, também, que a prefeitura informou ao Tribunal o ocorrido por meio do Protocolo TC 24.165/2021, solicitando dilação do prazo para a remessa relativa ao mês em questão e que o pleito foi indeferido.

Ressalte-se que não é a primeira ocorrência deste tipo no município de Vitória. Foi citado na defesa o Protocolo TC 15.965/2020-5, expediente em que se observa o registro de caso semelhante ocorrido há um ano. Conforme alegado, o município, desde então, vem implementando melhorias no sistema para evitar novos ataques.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 1.037/2021-9 – Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável NOTIFICADO da lavratura do AUTO DEINFRAÇÃO ELETRÔNICO, com fundamento no art. 28 da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 28, §3º, da IN 68/2020).

De acordo com o sistema CidadES, a PCM foi entregue em 19/11/2021, ou seja, em atraso, e deu origem ao auto de infração eletrônico indicado nos presentes autos, restando caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020 que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como ao Termo de Notificação Eletrônico 1.037/2021-9.

É importante ressaltar que a multa tipificada no art. 28 das referida norma, possui espécie coercitiva, de sorte que o Termo de Notificação Eletrônico 1.037/2021-9 – Auto de Infração Eletrônico, identifica a condição definitiva de

descumprimento do prazo para o envio, assim, sua impugnação seria possível em relação aos elementos de sua constituição, quais sejam: ilegitimidade passiva ou não ocorrência do fato gerador, posto que a mesma não é sancionatória. A defesa não ataca nenhum desses elementos, razão pela qual não se encontram nos autos elementos que autorizem, em primeiro plano, o cancelamento do auto de infração e a não aplicação da multa coercitiva estabelecida na IN 68/2020, dado que o pleito por prorrogar o prazo de entrega foi indeferido pelo Tribunal anteriormente, mantendo-se o vencimento da obrigação nos termos do Anexo I da IN 68/2020.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar, também, que o **auto de infração eletrônico** foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, posteriormente substituída agora pela IN TC 68/2020, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Quanto ao recolhimento do débito, **NÃO** consta dos autos a comprovação de arrecadação (DUA nº **3513761432**), com vencimento em 30/11/2021.

Desta forma, o aproveitamento do previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2020, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no art. 28 da IN 68/2020.

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da(o) Procuradoria Geral do Município de Vitória, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 10/2021; que o inciso IX

do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 1.037/2021-9**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada. (...)"

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 68/2022**, discordando da área técnica, propõe o acolhimento das razões de justificativa e arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

'(...) Aduz-se, *ab initio*, que nos termos do art. 3º da IN TC n. 68/2020 estão obrigados ao envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo as entidades e órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta dos Municípios e do Estado do Espírito Santo, compreendidos, como aqueles descrito nos incisos desse artigo, cujo descumprimento enseja a lavratura de auto de infração para aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 135, incisos IX, da Lei Complementar n. 621/2012 c/c art. 389, incisos VIII, do RITCEES por remessa não enviada.

Na espécie, foram observados todos os requisitos que atestam a regularidade processual.

Com efeito, nos termos do art. 28, §2º, da IN TC n. 68/2020, consta do auto de infração (evento 2) a identificação do agente responsável pela lavratura, a descrição da infração e sua tipificação legal, a multa aplicada, por remessa não

enviada e a notificação do responsável para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo explicitado.

Ademais, o agente tomou ciência do auto de infração em 15/11/2021, nos termos do art. 29, da IN TC n. 68/2020, preservando-lhe todos os direitos constitucionais inerentes, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

Noutro giro, a materialidade infracional está devidamente demonstrada na Instrução Técnica Conclusiva 00040/2022-7 que confirmou, de forma clara e objetiva, a omissão do ordenador de despesa ao efetuar a remessa da PCM fora do prazo fixado na Instrução Normativa n. 68/2020.

Constata-se que o derradeiro prazo se esgotou em **10/11/2021** e a remessa/homologação só foi realizada em **19/11/2021**, conforme verifica-se de consulta ao sistema Cidades:



RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

UNIDADE GESTORA: 077E0600009 - Procuradoria Geral do Município de Vitória
MUNICÍPIO: Vitória
MÊS: 10
EXERCÍCIO: 2021

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa de **Prestação de Contas Mensal**, referente aos dados acima mencionados, foi enviada por meio do sistema Cidades, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 19/11/2021 15:53:10, sendo considerada **entregue** nesta data.

As inconsistências indicativas geradas, embora Não ensejem a rejeição da remessa, deverão ser analisadas e, caso constituam erros ou omissões, estes deverão ser corrigidos pela Unidade Gestora.

10/01/2022 17:30:34

Registra-se que o gestor não efetuou o pagamento da multa.



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Fazenda



SITE INSTITUCIONAL

E-DUA - PAGAMENTOS

- Auto de Infração
- Aviso de Cobrança
- Dívida Ativa
- Notificação de Débito
- Parcelamento
- ICMS
- ICMS - Transporte
- ICMS - FUNDAP

Sistema Eletrônico de Emissão do DUA
Documento Único de Arrecadação

Atenção

- Nenhum pagamento encontrado para os dados informados.

Consultar Pagamento

CPF/CNPJ:

Nº DUA:

Na Defesa/justificativa 01353/2021-6 o gestor esclareceu que efetuou a remessa da Prestação de Contas Mensal fora do prazo legal, tendo em vista que em decorrência de um ataque hacker, em 22/10/2021, na rede de dados do Município de Vitória, os sistemas de dados do Município de Vitória ficaram completamente inacessíveis, retornando de forma parcial em 08/11/2021. Alegou, ainda, que não houve erro grosseiro ou prejuízo no caso vertente.

Dessa forma, na espécie, restam demonstradas legítimas escusas que devem ser ponderadas em favor do responsável, consoante art. 22, caput, do Decreto-Lei n.4.657, de 4 de setembro de 1942.

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas** pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 207, inciso III, do RITCEES. (...)"

Razões do Voto

No presente caso concreto, divirjo do entendimento apresentado pela área técnica e acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas, entendendo pela não aplicação de multa ao gestor.

O prazo de remessa dos dados da Prestação de Contas Mensal referente ao mês de **outubro/2021** terminou em **10/11/2021**.

O **Termo de Notificação Eletrônico 1037/2021** – Auto de Infração Eletrônico, estabeleceu a data limite de **30/11/2021** para a regularização da obrigação (envio/homologação).

Conforme consta das justificativas apresentadas pelo responsável, o atraso no envio dos dados deu-se em razão de circunstância alheia a sua vontade, tendo em vista terem os sistemas do Município de Vitória ficado inacessíveis em razão de um ataque hacker, em 22/10/2021. O retorno dos sistemas, de forma parcial, ocorreu em 08/11/2021.

De acordo com o sistema CidadES, **a remessa foi homologada em 19/11/2021.**

Pois bem.

Verifico que as alegações apresentadas pelo responsável podem ser confirmadas por meio do Boletim de Ocorrência 46181174 (doc. 08) e demais documentos juntados aos autos (docs. 05 a 13).

Consta ainda que o responsável informou, na ocasião, o ocorrido a esta Corte de Contas por meio do Protocolo 24165/2021.

Desta forma, considero legítimas as justificativas apresentadas para o atraso no envio da prestação de contas, entendendo saneada a omissão na remessa dos dados, deixando de imputar multa ao responsável, além de promover a extinção do feito.

3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e de direitos aqui trazidos, **divergindo da área técnica e acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-124/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao Sr. **Tarek Moyses Moussallem**, referente ao atraso no envio da folha de pagamento de 10/2021, conforme fundamentação apresentada;

1.2. JULGAR EXTINTO o processo, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013),

1.3. ARQUIVAR dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/02/2022 – 6ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões